



## APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Márcio Gustavo Pavanelli<sup>1</sup>  
Profa. Dra. Carla Alessandra Barreto<sup>2</sup>  
Prof. Esp. César Augustus Mazzoni<sup>3</sup>  
Prof. Ma. Ellen Almeida de Souza<sup>4</sup>

### RESUMO

O artigo científico analisa a Desconsideração da Pessoa Jurídica e suas peculiaridades no âmbito nacional, levantando as normativas utilizadas, pois a inserção de normas para adequação das leis aos fatos e os regulamentos, encontram-se esparsa no ordenamento jurídico vigente. Essa conjuntura propicia vários entendimentos e aplicações em vários níveis de entendimento, assim, verifica-se a aplicação da Hermenêutica Jurídica aplicado ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desconsideração Jurídica. Teoria Maior. Teoria Menor. Hermenêutica.

### 1 INTRODUÇÃO

Encontra-se de forma expressa no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Tal direcionamento, proveniente de um conjunto de normas sobre normas, indica ao magistrado que ele poderá utilizar-se de ferramentas jurídicas a fim de solucionar determinada questão.

<sup>1</sup> Acadêmico do terceiro semestre do curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara (FAESB). E-mail: m.pavanelli@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutora em Educação Escolar – UNESP, Mestra em Educação – UFSCar, Graduada em Ciências Sociais - UNESP, Diretora Acadêmica, Vice Presidente da CPA, Professora e componente dos colegiados da Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara (FAESB). E-mail: prof.carla.barreto@faesb.edu.br.

<sup>3</sup> Especialista em Direito Empresarial e em Direito Administrativo – LFG, Graduado em Direito - UNIP. E-mail: prof.cesar@faesb.edu.br.

<sup>4</sup> Mestra em Direito – UNIMEP, Especialista em Processo Civil. Graduada em Direito - Faculdade de Direito de Sorocaba e Professora na Faculdade de Ensino Superior Santa Bárbara (FAESB). E-mail: ellen.souza@faesb.edu.br.

Outra forma de levar ao togado mais mecanismos com o propósito melhorar a percepção da realidade de um caso concreto, baseado na norma jurídica, é a interpretação do fato jurídico. A esta interpretação dá-se o nome de Hermenêutica Jurídica.

Por este método é possível verificar o alcance da norma levando em consideração a interpretação feita pelo próprio legislador; a interpretação doutrinária, que é feita pelos estudiosos do direito e a interpretação jurisprudencial, que é aquela dada pelos tribunais ao longo de suas decisões.

A acepção da norma também logra do artigo 5º da LINDB o direcionamento indicando “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (BRASIL, 1942). Neste caso, a Hermenêutica obedece a uma lei clara direcionada à sociedade, operando concomitantemente outras interpretações em relação a sua utilidade, em determinado momento histórico, assim como seu alcance derivado de sua extensão.

O tema da Desconsideração da Pessoa Jurídica não foge à regra. A aplicabilidade da Hermenêutica se faz essencial devido à sua travessia no decurso do tempo do direito brasileiro, suas fragmentações e omissões em vários ramos, assim como seu uso cada vez maior na proporção que a personalidade jurídica ganha espaço no âmbito nacional.

Conhecida inicialmente como *Disregard Doctrine*, a Desconsideração da Pessoa Jurídica debutou no direito ao final do século XIX. Sua utilização migrou para o Brasil e foi recepcionada de forma difusa, tornando o assunto aberto a várias interpretações doutrinárias.

Prova disso foi o projeto de lei nº 2426/2003 pelo deputado Ricardo Fiúza que propôs uma regulamentação específica para o assunto, observando que a desconsideração da pessoa jurídica por horas era tida como abuso por parte da justiça, contudo, o projeto não foi aprovado.

Entretanto, como uma cognição jurídica, os operadores do direito revogam ou promulgam normas com interesse de melhorar o entendimento sobre o assunto. A mais recente aquisição da normatização nacional foi recebida pelo Código de Processo Civil em 2016, onde abarcou o tema da desconsideração invertida como ver-se-á adiante.

A base metodológica está arraigada nas leis vigentes que abordam o tema, o entendimento dos doutrinadores expoentes do direito contemporâneo, assim como o parecer jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, cabe o entendimento mais aprofundado da Desconsideração da Pessoa Jurídica e suas leis, como serão vistas a seguir.

## **2 CONCEITUAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**

O entendimento da desconsideração da pessoa jurídica parte da revisão do conceito da pessoa jurídica, pois sem ela, não haveria tal desconsideração.

Empresta-se de Venosa (2004) uma definição dizendo que há duas espécies de pessoas: a pessoa física, o homem, e a pessoa jurídica ou grupo social, a qual lhe é atribuída capacidade.

O traço comum de ambas as entidades é a personalidade; a pessoa jurídica tem a semelhança civil com a pessoa natural nos atos compatíveis. Esse é o princípio da autonomia da pessoa jurídica que surge com o registro de seu ato constitutivo.

Cabe ressaltar que, apesar de ter uma personalidade própria, ainda sim a pessoa jurídica tem seus atos impulsionados pela pessoa natural. Ora, sabendo que o homem às vezes age de má-fé, logo fará que a pessoa jurídica também o faça. Daí surge desconsideração jurídica agindo como ferramenta estatal para que se corrijam tais atos.

Coelho (2012, p. 44) nos explica que “em razão do princípio da autonomia patrimonial, as sociedades empresárias podem ser utilizadas como instrumento para a realização de fraude contra os credores ou mesmo abuso de direito”. Então “A desconsideração da personalidade jurídica visa a impedir a fraude ou o abuso de direito” (SAAD. 1999, p. 243).

Martins (2014) deixa bem explícito o porquê e a quem se direciona tal ferramenta jurídica, lembrando que os tribunais começaram a desconhecer a pessoa jurídica para responsabilizar as pessoas inescrupulosas que praticavam abuso de direito ou atos fraudulentos em benefício próprio, por intermédio e proteção da pessoa jurídica.

Para quem se depara pela primeira vez com o tema e tenha visto em poucas linhas a gravidade da situação a que se aplica a desconsideração, o termo usado pode induzir o leitor a pensar que, quando a desconsideração acomete a pessoa jurídica, o fato será em caráter permanente. Tartuce (2014) alerta que na verdade, não se pode confundir a desconsideração com a despersonalização da empresa; na despersonalização, a pessoa jurídica é dissolvida.

Clápis (2006, p. 54), em seu minucioso trabalho de mestrado, escreve notadamente que “a desconsideração não visa pôr fim à personalidade jurídica, ou seja, levá-la à despersonalização, que tem como finalidade a anulação da personalidade jurídica por falta de condições de existência”, ideia partilhada anos depois por Tartuce (2014).

Por extensão do entendimento, podemos afirmar que a pessoa jurídica não terá seu registro anulado, não será desconstituída nem mesmo liquidada quando o processo de desconsideração é iniciado. Trata-se de uma medida processual aplicada na pessoa jurídica, onde não há impedimento da continuidade de suas atividades. Nem mesmo uma pessoa natural qualquer, ignorando o processo, poderia saber que determinada pessoa jurídica está sendo desconsiderada.

Contudo, o caminho inverso pode ser tomado, onde a empresa já está em processo de falência ou com falência decretada. Quando o passivo da empresa que superam seu ativo patrimonial, começa o processo de falência, mas podem surgir novas dívidas a qualquer momento, permitindo a cobrança antes, durante e depois desse processo.

Se for depois da falência ou da insolvência da empresa, a pessoa não conseguirá receber da empresa, pois ela se extinguiu. Assim, ela pode pedir a desconsideração para cobrar dos sócios, pois, no caso de encerramento irregular, presumir-se-ia que houve conduta irregular dos sócios durante a condução da empresa, tanto que faliu ou encerrou irregularmente.

Pela Jornada do Direito V, obra elaborada pelos mais insígnis doutrinadores a respeito do entendimento de normas selecionadas, observa-se que “a aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica” testificado pelo enunciado 281 (JUNIOR, 2012, p.49).

Um ponto de atenção é que, nas sociedades em comum e em conta de participação, não há desconsideração pelo simples fato de serem sociedades despersonalizadas,

Todavia, a desconsideração atinge a pessoa jurídica sem fins lucrativos que abusam do direito, referente ao artigo 50 do Código Civil: “As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”, conforme o enunciado 284 da V Jornada do Direito Civil (JUNIOR, 2012, p.49).

### **3 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA OU INVERTIDA**

O divórcio e a separação conjugal faz parte de outra temática abordada pelo direito. Em alguns casos, um dos cônjuges é detentor de uma personalidade jurídica.

A desconsideração tange o assunto quando esse cônjuge, com intuito de burlar da divisão de bens, premeditadamente desempenha a confusão patrimonial, ou seja, o que deveria pertencer à família na verdade pertence à pessoa jurídica da qual é sócio.

A fim de proteger a parte prejudicada, a desconsideração da pessoa jurídica mostra outra faceta: ao invés da mão da justiça transpassar a proteção da pessoa jurídica alcançando a restituição na pessoa natural – ou o equilíbrio financeiro correto - desta vez o caminho se faz de maneira invertida; considera-se a pessoa jurídica englobando o patrimônio da pessoa natural para buscar esse equilíbrio com justiça, sendo esse um conceito da desconsideração inversa ou invertida.

Coelho (2012) relata que quando um dos cônjuges adquiriu bens de valor e registra-os em nome de pessoa jurídica sob seu controle, eles não integram, juridicamente, os bens a partilhar. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo desvio do ex-cônjuge ou ex-companheiro do sócio, associado ou instituidor.

Ramos (2014, p. 394) adiciona outro ponto de vista e verifica que o cônjuge “desvia bens pessoais para o patrimônio de uma pessoa jurídica com a finalidade clara de afastá-los da partilha ou frustrar a execução de alimentos”.

No entanto, a desconsideração inversa não serve estritamente para o Direito Familiar. Os casos desse tipo se fazem de maior exemplo, pois são muito comuns

atualmente, fato notado por Ramos (2014). Ela pode servir de maneira geral quando uma pessoa move seu patrimônio com disposição de escondê-lo da pessoa natural sob proteção da pessoa jurídica.

Também pela Jornada do Direito Civil V, encontramos no enunciado 283 que “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros” (JUNIOR, 2012, p 49). Este enunciado é anterior ao artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015, que diz:

Art. 133: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei;

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. (BRASIL, 2015)

Desta maneira, o artigo 133 vem ao encontro deste enunciado. Até agora parece que a desconsideração atua apenas contra o ilícito, mas isso não é verdade. Em alguns momentos, como se verá adiante, em casos fatídicos, onde a má sorte atinge a personalidade jurídica, pode ocorrer a execução da desconsideração. Com isso, há duas formas manusear a ferramenta jurídica. São duas teorias que estão a seguir.

#### 4 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Os doutrinadores dividiram em duas teorias a desconsideração a fim de classificar os motivos delas serem executadas, que são: Teoria Maior e a Teoria Menor.

Uma forma de conceber tais teorias é analisar os requisitos para o exercício da desconsideração. A Teoria Maior necessita de mais requisitos, ou seja, deve estar tipificada nos dispositivos Código Civil. “Pode-se dizer que o Código Civil de 2002 adotou a Teoria Maior, pois tais situações acima **devem ser demonstradas** pelo credor que se vê prejudicado além da insolvência” (PINTO, 2012, p. 130). (Grifo nosso).

Mais adiante, Pinto (2002, p. 131) diferencia a Teoria Menor explicando com clareza que “a aplicabilidade da Teoria Menor, a qual afirma que basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independente

da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial”, sendo assim, a diferença entre a duas teorias está na prova do fato.

#### 4.1 TEORIA MAIOR

Pela Teoria Maior, encontra-se o Código Tributário Nacional, a Lei Anticorrupção, o Código Civil e o Código de Processo Civil.

Será visto primeiramente o Código Civil e alguns enunciados referentes ao artigo 50 que trata da desconsideração, depois a lei anticorrupção que vem ao encontro desta.

Em seguida, será exposto o Código Tributário Nacional, duas súmulas expedidas pelo Supremo Tribunal Federal que tangem o tema e um enunciado que da mesma maneira trata o assunto. Como a temática tributária se assemelha a uma encruzilhada de interpretações no tocante a desconsideração, será exposta uma jurisprudência sobre o assunto e uma lei revogada, que abordava o tema.

Para encerrar a Teoria Maior será mostrado o Código de Processo Civil de 2016.

Colhe no Código Civil, artigo 50, a seguinte descrição:

Art. 50: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2012)

Observam-se outros enunciados com os entendimentos do artigo 50 que estão elencados abaixo para melhor avaliação.

O enunciado 7 diz que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido” (JUNIOR, 2012, p.17)

Já no enunciado 51, “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema” (JUNIOR, 2012, p. 22).

O enunciado 146 expressa: “nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50” (JUNIOR, 2012, p.36)

O enunciado 285 conta que também “a teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor” (JUNIOR, 2012, p.49).

Por último, o enunciado 406: “a desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades” (JUNIOR, 2012, p.61).

A lei anticorrupção, lei nº12.846/13, vem a testificar o artigo 50 do Código Civil:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, 2013)

Pelo Código Tributário Nacional, lei 5.172/66, no artigo 135, o entendimento da lei é controverso em sua doutrina, pois permite alcançar a pessoa do diretor, gerente ou representante da empresa, contudo não expressa a Desconsideração da Pessoa Jurídica.

Art. 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:  
I - as pessoas referidas no artigo anterior;  
II - os mandatários, prepostos e empregados;  
III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** (grifo nosso). (BRASIL, 1966)

A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, nos ajuda a determinar se está no escopo da Desconsideração da Pessoa Jurídica dizendo que “O **inadimplemento** da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente” (SÚMULAS DO STF, 2010, s/p). (Grifo nosso). Com isso, verifica-se que a inadimplência dos pagamentos tributários não alcança a responsabilidade dos sócios, assim, não redireciona a execução fiscal para os mesmos.

Entretanto, na súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, cuida das exceções, como expresso pelo próprio STJ na seguinte súmula diz em suas linhas



"presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (SÚMULAS DO STF, 2010, s/p). (Grifo nosso)

A explicação de Harada (2016, s/p), é que a súmula nº 435 "faz surgir a responsabilidade por ato omissivo, dizendo que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa só pode indicar ato omissivo não contemplado no elenco do artigo 135", referente ao Código Tributário Nacional.

Depois de visto o artigo 135, a súmula 430 e súmula 435, vale a colocação do enunciado 282, da Jornada de Direito Civil V que considera: "o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica" (JUNIOR, 2012, p.49), demonstrando outra maneira de entendimento sobre o assunto.

Na jurisprudência, encontra-se o caso de dissolução irregular (Recurso especial nº 1.395.288 - SP (2013/0151854-8)) segundo a compreensão da ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, julgou que ficou comprovado que não houve abuso da personalidade jurídica pelos sócios no caso de encerramento irregular, e por isso, não há motivo para a desconsideração.

A Lei Antitruste, Lei nº 8.884 de 11 de Junho de 1994, **já revogada** no artigo 127 pela Lei Nº 12.529, De 30 De Novembro De 2011, transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, que dispunha sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dava outras providências.

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. **A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.** (Grifo nosso). (BRASIL, 1994)

A última lei que expressa o termo da Desconsideração Jurídica encontra-se no Código de Processo Civil de 2015, já visto antes em parte; agora na íntegra:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.  
§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Art. 134. O incidente de desconideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

**§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconideração da personalidade jurídica.**

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. (Grifo nosso). (BRASIL, 2015)

O parágrafo 4º do artigo 134 vai ao encontro do Código Civil e da Teoria Maior.

#### 4.1 TEORIA MENOR

Pela Teoria Menor será visto o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Ambiental e a Consolidação das Leis Trabalhistas, esta, de 1943, não contemplou a Desconideração da Pessoa Jurídica.

Na lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a proteção do consumidor:

Art. 28: O juiz poderá desconiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. **A desconideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.** (grifo nosso)

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

Ressalta-se que o Caput 28 tem o mesmo texto da lei Antitruste, como mencionada acima, já revogada. Isso não causa antinomia, ou seja, conflito de norma, uma vez que a revogação de uma não interfere na outra, nem causa conflito algum.

A Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98, de 12 de fevereiro de 1998 expressa no artigo 4º:

“Art. 4º: Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1998)

Neste caso o legislador não deixou dúvidas pelo sentido amplo que a lei que dá “relevo as funções preventiva, repressiva, recuperadora e conscientizadora, não sendo condescendente de forma alguma com o praticante de degradação ambiental”, comentado por BAHIA (2016, s/p).

Pela Consolidação das Leis Trabalhistas - Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943, não se encontra expressamente a desconsideração. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º: Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (BRASIL, 1943)

Afere-se que na maior parte das obras pesquisas, os doutrinadores não citam a Consolidação das Leis Trabalhista, pois não há nada categórico em suas leis, entretanto, Koury (1997) comenta que o Direito do Trabalho compensa com superioridade jurídica a sua inferioridade econômica do trabalhador, com o princípio pró trabalhador e não poderia consagrar a autonomia das empresas integrantes de grupos, coibindo, através da aplicação da *Disregard Doctrine*, a utilização indevida do “véu” da personalidade jurídica pelas empresas agrupadas para lesarem os empregados em seus direitos. Outra autora que cita é DINIZ (2016, p. 353) sobre o “art. 2º, § 2, **parece aplicar a teoria**, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra,

constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade”, evidenciando uma dúvida quanto a aplicação da teoria. (Grifo nosso)

De outra maneira, Venosa (2004) tenta simplificar mostrando que se trata de franca aplicação do princípio da desconsideração em prol de maior proteção ao trabalhador. Levantando-se o véu de uma empresa, encontra-se outra, responsável pelas obrigações trabalhistas.

## 5 CASO CONCRETO – APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR

Arlete Salvador e Valéria França, jornalistas da revista Veja, colheram depoimento de Telma Cristina Rosseti, 16 anos, vendedora de um loja do Osasco Plaza em 1996:

Abri a caixa registradora e a loja foi pelos ares. Voei um metro e meio de altura. Quando voltei a colocar os pés no chão, estava dentro de um grande buraco. A loja tinha sido sugada pela terra mais de um metro. Debaixo dos escombros, não conseguia entender nada. Achei que chovia, mas eram os vidros da vitrine que caíam sobre mim. (G1, 2006)

Ela não se machucou, apesar disso, mais de duzentas pessoas não tiveram a mesma sorte, sendo que quarenta delas morreram.

No âmbito jurídico pode-se imaginar que o montante do valor de indenizações que o shopping deveria pagar era muito elevado. Logo constatou-se que essa soma era inferior ao patrimônio da sociedade.

Neste caso, a justiça entendeu que as indenizações deveriam ser pagas utilizando a desconsideração da pessoa jurídica - foram encontrar o dinheiro referente a reparação no patrimônio nos sócios. Com isso, verifica-se que a Teoria Menor foi aplicada, pois não houve fraude dos sócios, mas a pessoa jurídica não tinha aporte para arcar os processos indenizatórios materiais e morais.

Segundo o portal G1, “Em 2005, quase dez anos depois da explosão, o Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu os quatro engenheiros e o administrador que eram acusados de negligência”. Sobre esse tema, o julgado do STJ:

Responsabilidade civil e direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e Teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios.

Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º. Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no direito do consumidor e no direito ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, **mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor**, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Recursos especiais não conhecidos (REsp n. 279.273/SP, rel. Ministro Ari Pargendler, rel.ª p/Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 04.12.2003, DJ, 29.03.2004, p. 230)". (Grifo nosso).

Vê no tema julgado o parágrafo 5º do Código de Defesa do Consumidor, como exposto anteriormente, expressa:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990)

## 6 CONCLUSÃO

Após a explanação sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica, onde muitos doutrinadores concordam com sua utilização e seus benefícios para sociedade, encontra-se uma dificuldade maior na aplicação das leis, pois estão fragmentadas em vários ramos.

Verificou-se que doutrinadores elencaram dez enunciados somente para tratar do artigo 50 do Código Civil, neste caso é uma interpretação privada, de pessoas que não são legisladores, mas são formadores de opinião, todavia, tal interpretação possui pouca força no sentido de orientar o magistrado.

Logo em seguida, averiguaram-se as súmulas que dão a interpretação pública autêntica, onde a lei vai interpretar a lei, no entanto, como visto acima, suas leis causam dificuldade na aplicação, pois são análogas, causando confusão nos operadores do Direito.

Também foi investigada se uma lei revogada que pode influenciar outras por extensão de entendimento, assim como a mais nova lei referente ao tema – lei 12.846/13, contradiz as anteriores.

Por último, observou que a Consolidação das Leis Trabalhistas sequer expressou o termo da Desconsideração, mas que poderá ser utilizado por analogia com a lei do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instrumento útil no Direito Pátrio, no entanto, deve buscar apoio na Hermenêutica Jurídica, pois sem ela, haverá muita dificuldade para seu completo entendimento.

## REFERÊNCIAS

BAHIA, Kléber Moraes. **Desconsideração da pessoa jurídica à luz da Lei 9.605/98**, Disponível em: em [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=201](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=201). Acessado em 22/04/2016.

BRASIL, **Código civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 07/06/2016.

\_\_\_\_\_, **Código de defesa do consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 07/06/2016.

\_\_\_\_\_, **Código de processo civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 07/06/2016.

\_\_\_\_\_, **Consolidação das leis do trabalho**. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 07/06/2016.

\_\_\_\_\_, **Lei antitruste**. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8884.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm). Acesso em: 07/06/2016.

\_\_\_\_\_, **Lei de introdução às normas do direito brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 31/05/2016.

\_\_\_\_\_, **Lei de crimes ambientais**. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 31/05/2016.

\_\_\_\_\_, **Responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública**. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm). Acesso em: 07/06/2016.

\_\_\_\_\_, **Sistema Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 07/06/2016.

\_\_\_\_\_, **Súmulas do STF**: Súmula 430. Data da publicação em 14/04/2010. REPDJe 20/05/2010 DJe 13/05/2010 RSSTJ vol. 41 p. 397 RSTJ vol. 218 p. 698 Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=143>. Acessado em: 07/06/2016

\_\_\_\_\_, **Súmulas do STF**: Súmula 435. Data da publicação em 13/05/2010. RSSTJ Vol 218, p.703 Disponível em:  
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&b=SUMU&p=true&l=10&i=138>. Acessado em: 07/06/2016

CLÁPIS, M. de MORAIS GERAIGIRE. **Desconsideração da personalidade Jurídica**, 2006 p. 54, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006.

COELHO, Fábio Uchôa. **Curso de direito comercial**. Ebook letra tamanho médio. Editora Saraiva. 16. ed., 2012, p. 44.

COELHO, Fábio Uchôa. **Curso de direito comercial**. Ebook letra tamanho médio. Editora Saraiva. 16 ed., 2012, p. 56.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil – Teoria geral do direito civil**, Editora Saraiva, 33 ed., 2016. p. 353.

JUNIOR, Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V** : enunciados aprovados. Brasília. Conselho da justiça federal. 2012, Centro de estudos judiciários.

G1, Portal. **Explosão em shopping de Osasco completa 14 anos**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/06/explosao-em-shopping-de-osasco-completa-14-anos-relembre.html>. Acessado em: 01/05/16.

HARADA, Kiyoshi. **Alcance da súmula 435 do STJ**. Disponível em:  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7957](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7957):  
Acessado em 01/05/16.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da personalidade jurídica (“disregard doctrine”) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1997, p. 166.



MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Ebook versão PDF, Editora Forense, 2014, p. 168.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. Ebook letra tamanho médio. Editora Saraiva, 5. ed., 2014, p. 130.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. letra tamanho médio. 4. ed. Editora Método, 2014, p. 394.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Ebook letra tamanho médio. Editora LTR, 2. ed., 1999, p 243.

SALVADOR, Arlete e FRANÇA, Valéria. **Parecia o fim do mundo**. Disponível em: [http://veja.abril.com.br/idade/em\\_dia/osasco\\_capa.html](http://veja.abril.com.br/idade/em_dia/osasco_capa.html). Acessado em 01/05/16.

SANCHES, Alessandro, GIALLUCA, Alexandre. **Saberes do direito volume 30: Direito empresarial IV**. Ebook letra tamanho médio. Editora Saraiva, 2012, p. 125.

TARTUCE, Flávio. **Manual do direito civil: Volume único**. Ebook letra tamanho médio. Editora Forense. 2014, p 153.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito civil: Parte geral**. Ebook letra tamanho médio. Ed. Atlas, 6. ed., 2004, p. 191.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: Parte geral**. Ebook letra tamanho médio. Ed. Atlas, 6. edição., 2004, p. 239.